



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1507764-21.2024.8.26.0228**, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JENNIFER FERREIRA MIRANDA, RAFAELA ALVES DA SILVA, DANIEL DA SILVA SANTOS e TIAGO LIBERATO PAIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37415

Apelação Criminal Nº 1507764-21.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

**Apelantes: Jennifer Ferreira Miranda, Rafaela Alves da Silva,
Daniel da Silva Santos e TIAGO LIBERATO PAIM**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Nulidade – Reconhecimento na fase policial efetuado sem atendimento aos requisitos do art. 226 do CPP, com identificação segura – Identificação em Juízo – Cerceamento de defesa inexistente

O fato de o reconhecimento operado na fase indiciária não ter atendido a todas as formalidades do art. 226, do CPP não chega a comprometer a prova, se a irregularidade tiver sido sanada mediante identificação efetuada em audiência judicial, na qual a existência de contraditório permite a dispensa das cautelas previstas em lei para a realização do ato na fase inquisitiva.

Nulidades – Nulidade relativa – Demonstração de prejuízo – Entendimento

Em se tratando de nulidade relativa, seu reconhecimento depende da demonstração efetiva do prejuízo suportado pelo apelante, diante do princípio *pas de nullité sans grief*.

Roubo impróprio – Conjunto probatório desfavorável aos réus lastrado em depoimentos coerentes e harmônicos da vítima, de testemunhas e de policiais – Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo

As palavras da vítima, de testemunhas e dos policiais, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, têm especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

Roubo impróprio – Apreensão da res em poder dos acusados – Inversão do ônus probatório – Entendimento

A apreensão da res em poder dos acusados acarreta a inversão do ônus probatório, competindo-lhes a apresentação de justificativa inequívoca para a posse do bem.

Pena – Crime comum praticado mediante violência ou grave ameaça – Roubo circunstanciado – Regime prisional fechado para início do cumprimento de pena – Inaplicabilidade ante ausência de recurso da acusação

Em se tratando de roubo circunstanciado pela ocorrência de quaisquer das hipóteses relacionadas no incisos do § 2º do art. 157, do CP, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo a mais adequada, uma vez tratar-se de delito que, além de denotar maior ousadia e periculosidade por parte do agente no exercício da violência ou da grave ameaça, causa considerável abalo no corpo social, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modo a apresentar-se na atualidade como grande fonte de inquietação. Ante a falta de recurso da acusação, porém, mantém-se o regime inicial intermediário.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 374/395, prolatada pela MMª. Juíza Eva Lobo Chaib Dias Jorge, cujo relatório ora se adota, TIAGO LIBERATO PAIM, DANIEL DA SILVA SANTOS, RAFAELA ALVES DA SILVA e JENNIFER FERREIRA MIRANDA, foram condenados como incurso no art. 157, § 1º e § 2º, II, do CP, às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 13 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi negado a Tiago e Daniel o recurso em liberdade, sendo concedido, porém, tal direito a Jennifer e Rafaela.

Inconformados, apelaram os réus. Jennifer, Rafaela e Tiago buscam, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP. No mérito, todos os acusados pretendem a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, perseguem a desclassificação para o delito de roubo simples e a fixação de regime inicial aberto.

Processados e contra-arrazoados os recursos, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento dos apelos.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A preliminar deve ser, desde logo, afastada.

Importante consignar que se o reconhecimento operado na fase indiciária não tivesse atendido a todas as formalidades do art. 226 do CPP, ainda assim, não chegaria a comprometer a prova.

No caso em análise, contudo, os reconhecimentos operados na fase indiciária (fls. 22, 23, 33, 34 e 38), efetivamente atenderam as formalidades previstas no art. 226 do CPP, uma vez que os acusados foram colocados ao lado de outros indivíduos ou apresentadas várias fotografias. Como se tal não bastasse, os reconhecimentos foram confirmados em Juízo, o que tornaria ainda mais irrelevante a questão ora levantada pela esforçada Defesa.

A esse respeito, o i. parecerista oficiante pontuou que (fls. 539):

Isto porque o reconhecimento foi renovado em juízo sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que a condenação está mais do que amparada, não somente nos reconhecimentos pessoais, mas também nos firmes depoimentos dos policiais, em compasso com as declarações da vítima e dos policiais.

Em suma, a melhor jurisprudência desta Corte de São Paulo, tem aceitado o reconhecimento fotográfico como prova de autoria de infrações patrimoniais, mormente quando – como no caso em análise – é ratificado por outros elementos de prova [...]

Deve ser registrado, nesse passo, que, no campo processual penal, o reconhecimento pessoal ou fotográfico por parte da vítima de crime assume inegável valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando presente alguma circunstância que torne suspeita a identificação, o que não ocorreu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A identificação positiva dos acusados efetuada pela vítima, não está, portanto, eivada de nulidade.

Em se tratando de nulidade relativa, outrossim, seu reconhecimento depende da demonstração efetiva do prejuízo suportado pelos apelantes, diante do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu no caso em análise.

No mérito, os apelos não merecem provimento.

Não se cogita de absolvição, uma vez que a condenação dos acusados pelo crime de roubo impróprio foi bem decretada e veio embasada em substancioso acervo probatório.

De acordo com a denúncia, os ora apelantes combinaram a prática de furtos no festival “*Lollapalooza*”.

Segundo o que restou apurado, na data dos fatos, Rafaela e Jennifer teriam, então, se aproveitado do movimento e furtado o celular da vítima, a qual notou e as perseguiu. A ofendida teria conseguido capturar Rafaela, que sempre esteve acompanhada de Jennifer. Naquele momento, Tiago teria golpeado a vítima no nariz, enquanto Daniel fornecia o necessário suporte aos comparsas. Rafaela teria, assim, conseguido evadir-se, mas, deixou cair sua carteira de identidade.

A vítima teria, logo em seguida, acionado a polícia, passando a localização do aparelho. Os militares teriam, então, logrado êxito em localizar o celular, dentro da mochila de Daniel, com outros 31 celulares e 01 *power bank*. Tiago e Jennifer estavam ao lado de Daniel, razão pela qual, todos foram detidos e encaminhados à Delegacia de Polícia, tendo sido prontamente reconhecidos pela vítima e sua namorada.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 36, 44, 46 e 48, nos autos de reconhecimento de objeto de fls. 45, 47 e 51 e no boletim de ocorrência de fls. 90/97.

A prova oral colhida durante a instrução criminal (fls. 25, 27, 28/29, 30/31, 37, 39, 40, 290//292 e arquivo digital), que contou com os depoimentos das vítimas dos inúmeros furtos ocorridos durante o festival, bem como com as coesas declarações da ofendida do roubo impróprio ora em análise, além dos depoimentos dos Policiais Militares que atenderam à ocorrência, todos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, outrossim, apta não apenas para demonstrar a tipicidade da conduta e a dinâmica dos fatos, como o dolo dos agentes e a vinculação deles à autoria delitiva (autos de reconhecimento pessoal e fotográfico de fls. 22, 23, 33, 34 e 38).

Ouvidos perante tanto a autoridade policial (fls. 11 e 15), como em Juízo sob o crivo do contraditório (fls. 290/292 e arquivo digital), Jennifer e Tiago negaram enfaticamente os fatos que lhe foram atribuídos. Daniel, por sua vez, acabou confessando a prática de furto de diversos celulares no festival, tentando afastar a responsabilidade dos demais acusados (fls. 12 e 290/292 e arquivo digital).

Quanto a Rafaela, em que pesem os esforços da autoridade policial, não se logrou interrogar a então indiciada na fase de inquérito. Foi a apelante inquirida apenas posteriormente (fls. 290/292 e arquivo digital), já sob o crivo do contraditório, ocasião em que acabou negando os fatos que lhe foram imputados.

As versões dos acusados de negativa de autoria restaram, todavia, isoladas no conjunto probatório dos autos.

As palavras das vítimas e dos policiais, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, com efeito, têm especial importância, tanto para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes.²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Assim, não se verifica a invalidade ou reservas quanto aos depoimentos do agente policial e dos ofendidos, tampouco das provas carreadas aos autos.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A compor aludido quadro harmônico, há, ainda, a apreensão incriminadora da *res* em poder dos acusados. Referida situação enseja, inclusive, a adoção da inversão do ônus probatório, de modo a gerar presunção *juris tantum* de suas responsabilidades.

A esse respeito já vem decidindo a Jurisprudência:

Em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório.³

Sobre os elementos de convicção carreados aos autos, a MM^a Juíza bem pontuou (fls. 382/383 e 387) que:

Ocorre, porém, que as negativas dos réus não encontraram respaldo nas demais provas dos autos, motivo pelo qual não convenceram. Não se pode crer que os réus fossem, ao acaso, presos em poder dos bens das vítimas e, do nada, fossem acusados da prática de um crime de tamanha gravidade, não tivessem eles efetiva participação nos fatos. Ainda mais quando as partes são desconhecidas e não existem indícios a indicar que a prova acusatória pudesse ter por finalidade única prejudicar os réus, ou mesmo acusá-los falsamente.

Mesmo porque as justificativas deles mostram-se no mínimo pueris em absolutamente não convencem. Ora não há como se acreditar que o réu Tiago estivesse justamente no posto, onde a ré Jenifer também estava, e esta por sua vez, fosse falar com ele, vale dizer, segundo ela, um desconhecido, para que ele lhe ajudasse a pedir um *uber*.

Destarte a lacônica versão da ré Rafaela restou igualmente

³ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 611.859-8 - Ribeirão Preto. Apelantes: Geraldo Ferreira, Francisco da Silva, André Luiz de Lima ou André Luis de Lima, Justiça Pública, Lopes & Carvalho Ltda (AMP), Importadora de Ferramentas de Corte Ltda (AMP). Apelados: Justiça Pública, Geraldo Ferreira, Francisco da Silva, André Luis de Lima, Osmar Bassani, Roberto Carlos de Rezende, Olício Rodrigues dos Santos, José Luiz Rodrigues, Antônio Carlos Faria, Gabriel Faria Neto, Clóvis Faria e Césare Faria. Relator: Passos de Freitas. 4^a Câmara. São Paulo, 17 de setembro de 1990. V.U. Revista de **Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 08. Outubro, Novembro e Dezembro de 1990, p. 96.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

isolada nos autos. Como já salientado não há como se acreditar que ela fosse do nada, reconhecida pelas vítimas e acusada da prática de um crime, não tivesse ela efetiva participação nos fatos. Até porque as partes são desconhecidas, de maneira que não se pode crer que toda prova acusatória tivesse sido produzida com a finalidade única de prejudica-la.[...]Assim como as vítimas, os policiais eram estranhos aos réus, não havendo motivo para que seus depoimentos sejam desprezados. Há muito já se encontra superado o entendimento de que a fala policial não se prestaria como elemento probatório.

Bem comprovada, ainda, pela prova oral colhida, a causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, II, do CP (concurso de agentes), reconhecida na r. sentença hostilizada (fls. 389/391), não havendo como afastá-la, nem tampouco como desclassificar a conduta dos acusados para aquela do roubo simples.

A esse respeito, a MMª Juíza sentenciante, ainda pontuou (fls. 389/390) que:

a violência empregada pelos réus e, não foram empregadas somente no sentido de garantir a fuga, mas também para assegurar a posse do bem, e a impunidade do crime. Ora, a violência praticada pelos réus e seus comparsas, de ameaçar a vítima R.B.O.S., foi no sentido de assegurar a posse do bem, bem como não serem detidos pelo crime.

Ademais a violência necessária á caracterização do roubo em questão veio bem comprovada nos autos, tanto pelas palavras das vítimas em Juízo, como pelos relatos dos policiais. De fato, os acusados, agindo juntamente e com identidade de propósitos, após terem efetuado a subtração da res, empregaram contra a vítima, violência física para assegurar a detenção do bem, ou impunidade do crime. Assim, bem caracterizada consumação do roubo descrito na denúncia.

Imperioso foi o papel de todos, que agindo em conluio, facilitaram e acobertaram a ação do executor material, ficando a espreitada, com o fim de dar segurança e cobertura a conduta daquele.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta feita impossível a desclassificação pretendida pela douta Defesa.

O decreto condenatório é, pois, de rigor tal como foi lançado pelo MM. Juízo *a quo*.

As penas dos acusados foram bem dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico, com a imposição do regime inicial fechado, não comportando qualquer reparo:

a) estando-se atenta ao quanto disposto no art. 59 do CP, cujas circunstâncias judiciais a Magistrada *a quo* reputou favoráveis aos acusados, as suas penas-base foram fixadas no mínimo legal; ou seja, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

b) na segunda fase, ainda que reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa à época dos fatos (Daniel), tais circunstâncias não tiveram o condão de trazer as reprimendas aquém do mínimo legal, a teor do disposto no Enunciado n. 231 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, as sanções foram elevadas de 1/3, em virtude da aplicação da majorante prevista no art. 157, §2º, II, do CP, resultando em 05 anos e 04 meses de reclusão e de 13 dias-multa, para cada um dos acusados.

Fica mantido, por fim, o regime inicial intermediário, estabelecido em sentença de primeiro grau, uma vez que inexistente recurso do Ministério Público a respeito. Ressalte-se apenas, ser entendimento pessoal deste Relator que, em se tratando de crime de roubo majorado, delito que abala a tranquilidade e a segurança do corpo social, o regime inicial deva ser o fechado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, aliás, já vêm se manifestando os
Tribunais:

O regime fechado constitui, na verdade e como regra, o mais apropriado para o réu condenado por crime de roubo qualificado, pois seu autor evidencia destemor e insensibilidade suscetíveis de resultarem na segregação inicial, até evidenciar aptidão para ser reinserido no meio social. Precedentes (RJDTACrim - 16/141, 16/145 e 19/162). Apelações 942.217-9, 966.461-1 e 976.325-9, todas de São Paulo.⁴

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar e, por falta de recurso do Ministério Público, apenas se nega provimento aos recursos interpostos pela Defesa** em favor de TIAGO LIBERATO PAIM, DANIEL DA SILVA SANTOS, RAFAELA ALVES DA SILVA e JENNIFER FERREIRA MIRANDA, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo das custódias cautelares anteriormente decretadas a Tiago e Daniel, ora mantidas pela ausência de alteração na conjuntura que determinou suas decretações, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandados de prisão em regime fechado, bem como de cartas de guia, para que seja iniciado o cumprimento das penas em definitivo.

No tocante a Jennifer e Rafaela, fica, desde já, determinada expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandados de prisão em regime fechado, bem como de cartas de guia,

⁴ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 1.098.767/8 - Santo André (4ª Vara Criminal - Proc. nº 692/97). Apelante: André Luiz Machado ou André Luís Machado. Apelado: Ministério Público. Relator: Juiz Renato Nalini. 11ª Câmara. São Paulo, 11 de maio de 1998. Votação unânime. **Revista de Julgados do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo**, v. 39, Julho, Agosto, Setembro de 1998, p. 253.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para que seja iniciado o cumprimento das penas em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator